



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 025/2025-CMI-PE-SRP

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. RELATÓRIO

1- Trata-se de análise do Pedido de Impugnação (fls. 308/310) do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2025-CMI-PE-SRP que tem como objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA.**", formulado pela Empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.** - CNPJ/MF n.º 46.368.367/0001-63;

2- O Pedido de Impugnação veio instruído com o Contrato Social (fls. 311/314) e da Procuração (fls. 315);

3- Às fls. 316, verifica-se que a impugnação ora em análise, foi realizada de forma eletrônica, em atendimento ao disposto no item 20.2, do Edital Convocatório (fls. 256/306);

4- O processo foi encaminhado para análise jurídica, conforme determinado no Despacho de fls. 317;

5- É o breve relatório;

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

6- Na forma do item 20.1, do Edital Convocatório "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento";

7- **DO PRAZO E DA FORMA.** Conforme Edital de fls. 256/306, a data prevista para abertura da Sessão do presente Certame Licitatório é dia **28 de maio de 2025**, sendo que o prazo fatal para apresentar impugnação ocorreu no dia **23 de maio de 2025**;



7.1- De acordo com o documento de fls. 316, verifica-se que a impugnação ora em análise, foi protocolada no dia **21 de maio de 2025**, por meio eletrônico;

7.2- Portanto, tempestivo o presente recurso;

7.3- **Quanto a forma de protocolo do recurso**, a **empresa impugnante** beira a litigância de má-fé, pois aduz matéria não constante do Edital Convocatório, uma vez que jamais foi condicionado o protocolo presencial da impugnação do Edital;

7.4- O item 20.2, do Edital Convocatório, assim dispõe:

20.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

7.5- O documento de fls. 316, comprova que o protocolo da **impugnação** se deu por meio eletrônico, tendo a impugnação obedecido o disposto no item 20.2, do Edital, ou seja, efetuou o protocolo por via eletrônica no sistema;

8- Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e conhecida, passando a análise do seu conteúdo de mérito;

II.2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

9- A **impugnação** (fls. 308/310) ao edital de Pregão Eletrônico Nº 010/2025 apresentada pela **Empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, aduz que não há na legislação qualquer dispositivo que permita a exigência de Certidão NADA COSTA, como requisito de habilitação fiscal. Contudo, a **impugnante** não apontou nenhum prejuízo a respeito da documentação exigida no Edital Convocatório; pelo que o inconformismo da impugnante não deve prosperar;

10- Pois bem. A exigência (item 10.4.1) da certidão NADA COSTA, ao contrário do que alega a **impugnante**, é uma exigência determinada não só pela discricionariedade administrativa, mas também pelo intuito de assegurar que as empresas estejam em regularidade jurídica, condição essencial para participação em certames públicos;



11- Importante destacar que a certidão exigida, não impõe uma restrição ao certame, mas sim um complemento necessário, diante do poder discricionário, para a verificação da idoneidade das empresas, particularmente em um contexto, onde a atividade acontece em múltiplas jurisdições, principalmente em processos eletrônicos de âmbito nacional. Tal exigência é permitida pelo art. 69, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a apresentação de documentos que comprovem a capacidade legal para contratar e não apenas de certidões negativas de falência, mas sim todas as certidões que sejam relevantes para assegurar a idoneidade do licitante;

12- É imprescindível que a Administração assegure que a prestação de serviços e/ou fornecimento de bens e/ou produtos sejam realizadas de forma eficiente e regular. Para tanto, a verificação da idoneidade jurídica das empresas se torna um passo necessário para evitar contratações que possam comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços;

13- A exigência da Certidão NADA COSTA do item 10.4.1, do Edital Convocatório, atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por ser legítima e se alinha com o objetivo de assegurar a regularidade das empresas contratadas, prevenindo a administração pública de eventuais prejuízos decorrentes de contratações com empresas em situação de insolvência;

14- A Administração Pública, ao solicitar essa documentação, age em consonância com o princípio da eficiência, buscando assegurar que as empresas que participam de suas licitações estejam em conformidade com as normativas legais e não apresentem pendências que comprometam a regularidade da contratação;

15- Além disso, a interpretação da norma que autoriza a exigência de certidões complementares deve ser vista como uma forma de proteção ao interesse público. A contratação de empresas juridicamente regulares é fundamental para a preservação da boa gestão dos recursos públicos e para a manutenção da integridade administrativa. Portanto, a exigência da certidão do TJDFT se alinha a esses objetivos, sendo uma prática razoável e proporcional diante da responsabilidade que a Administração possui em suas contratações;



16- Portanto, essa Assessoria Jurídica opina pela improcedência da impugnação formulada pela Empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA.;**

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINO PELO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EMPRESA AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. ÀS FLS. 308/310 E NO MÉRITO OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA REFERIDA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

ORIENTO QUE A DECISÃO A RESPEITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, SEJA DIVULGADA NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, NA FORMA DO ITEM 20.3, DO EDITAL CONVOCATÓRIO.

É o parecer.

Itaituba-Pará, 26 de maio de 2025.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956